

Acórdão: 320/00/6ª
Impugnação: 57.531
Impugnante: Dalpi Refinadora de Alcool Ltda
PTA/AI: 02.000159139-33
CNPJ: 54.360474/0001-73-Piracicaba-SP (Autuada)
Origem: AF/ Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Destinatário. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava. Irregularidade apurada através de declaração do Motorista transportador. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação feita à Contribuinte de que, no dia 17/09/99, transportava 15.000 Lts. de álcool hidratado, acobertados pela Nota Fiscal nº 003529, de 16/09/99, desclassificada pelo Fisco por consignar como destinatária a Empresa Distribuidora Serra da Moeda Ltda, localizada em Ibirite/MG e, de acordo com declaração do motorista transportador o real destino da mercadoria era a empresa Indústria de Bebidas Marangon Ltda, situada em Contagem/MG. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18 a 24, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 43 a 46.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que o trabalho fiscal encontra-se revestido de todas as cautelas, não tendo a Impugnante conseguido trazer provas irrefutáveis para ilidir o feito fiscal.

A consulta realizada no sistema próprio (SICAF) da Secretaria da Fazenda, indicou que o destinatário constante da Nota Fiscal acobertadora da operação, não era consumidor ou industrializador do produto álcool.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o real destinatário foi quem apareceu para ser o depositário da mercadoria quando de sua apreensão, o que caracteriza com clareza a propriedade da mesma.

Assim, o Auto de Infração está plenamente elaborado, motivo pelo qual não há que se falar em sua nulidade. Da mesma forma, o pedido de perícia não deve ser acatado por não conter qualquer ponto obscuro nos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, também à unanimidade, indeferir o pedido de perícia, formulado pela Impugnante. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 03/05/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor

Laerte Cândido de Oliveira
Relator

LCO/EJ